

# RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

*Diuli Caroline Dakam<sup>1</sup>*

*Renata Eger<sup>2</sup>*

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho será desenvolvido com a intenção de se verificar como ocorre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação brasileira. Os objetivos destinam-se a analisar os conceitos ambientais, bem como verificar o aspecto histórico da evolução do direito ambiental; identificar os princípios do direito ambiental, além das regras gerais sobre responsabilidade; demonstrar as formas de responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais, além de verificar as posições doutrinárias e jurisprudenciais. Importante o estudo dos princípios do direito ambiental, considerando que consistem em importantes normas que devem ser usadas para orientar a relação entre as pessoas e o meio ambiente, de forma que não sejam desrespeitados os princípios ambientais. Dentre os princípios analisados, pontua-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, poluidor-pagador, usuário-pagador, precaução, prevenção, natureza pública da proteção ambiental, desenvolvimento sustentável, cooperação internacional e função socioambiental da propriedade. Deve ser destacado, ainda, que, dependendo da doutrina a ser adotada, podem ser encontrados alguns outros princípios não elencados acima.

Assim, busca verificar as responsabilidades ambientais, as quais podem ser realizadas nas áreas civil, administrativa e penal, consistindo, esta última, no tema central a ser desenvolvido no capítulo com apreciação da Lei nº 9.605/1998, que regulamenta a punição dos crimes ambientais. Torna-se importante entender a teoria do crime para que seja possível compreender melhor as teorias que versam sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica e as penas que podem a elas serem aplicadas.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Frederico Westphalen, RS.

<sup>2</sup> Professora do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, Campus Frederico Westphalen, RS.

## 2 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

O meio ambiente pode ser considerado como “o conjunto de elementos que envolvem os seres vivos e os quais há estreita relação, da qual depende a vida e o desenvolvimento” (SLAIBI FILHO, 2009, p. 692). Nisso, inclui o solo, a água, o ar, o clima, a vegetação, os animais e os micro-organismos (MACHADO, 2014). Destaca-se que a expressão meio ambiente “surgiu para designar tais elementos naturais. Existem independentemente da ação do homem, embora possam, por óbvio, sofrer a consequência daquela” (BELTRÃO, 2014, p. 31).

Enfim, integram o meio ambiente todos os seres abióticos, ou seja, que não possuem vida, e todos os seres bióticos, que são os que possuem vida, sendo incluídas nesta categoria todas as formas de vida existentes, e não apenas a vida humana (OLIVEIRA, 2017).

Como algumas questões referentes ao meio ambiente não são jurídicas, para entendê-las é necessário conhecer conceitos de outras áreas, como a geografia, a biologia, a ecologia, a mineralogia, dentre outras (ANTUNES, 2014).

O conceito legal de meio ambiente encontra-se no inciso I do artigo 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual determina que “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981, p. 10).

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente é anterior à Constituição Federal, sendo que o conceito de meio ambiente foi recepcionado pela Magna Carta, visto que essa tutela não apenas o meio ambiente natural, mas também com a manutenção de uma qualidade do meio ambiente artificial, cultural e do trabalho (FIORILLO, 2017).

O meio ambiente é único e indivisível, no entanto, por questões didáticas e para facilitar o estudo, ele pode ser dividido em quatro espécies, sendo elas: o meio ambiente natural, o artificial, o cultural e o do trabalho (OLIVEIRA, 2017). Na visão de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, “a divisão do meio ambiente em aspectos que o compõem, busca facilitar a identificação da atividade degradante e do bem imediatamente agredido. Não se pode perder de vista que o direito ambiental tem como objeto maior tutelar a vida saudável” (FIORILLO, 2017, p. 46).

### 3 A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A base legal para a responsabilidade ambiental das pessoas físicas e jurídicas se encontra no texto constitucional, podendo um mesmo ato ser responsabilizado em três áreas distintas, a civil, a administrativa e a penal. A responsabilização criminal consiste em um assunto que ainda gera divergência em razão de se considerar que é necessária a existência de uma conduta humana para que se possa realizar um ato criminoso. Vale a pena destacar que a responsabilização e a punição de pessoas físicas e de pessoas jurídicas por crimes ambientais será distinta.

No texto constitucional, a previsão da responsabilidade em decorrência dos danos ambientais se encontra no § 3º do artigo 225, o qual determina que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988, p. 24).

Assim, pode-se destacar que a Constituição estabelece a tríplice responsabilidade para a pessoa física e a pessoa jurídica quando essas causarem danos ao meio ambiente, pois podem ser responsabilizadas nas áreas cível, administrativa e penal. E, mesmo se aplicando as três penalidades, não há caracterização de *bis in idem*, pois cada área jurídica que irá penalizar o infrator destina-se a proteger um objeto jurídico diferente, além de serem aplicados regimes jurídicos distintos (FIORILLO, 2018).

Para que haja responsabilidade ambiental é necessário, primeiramente, que haja dano. A existência do dano ambiental consiste na realização de algum prejuízo ao meio ambiente. A reparação civil pode ser realizada de três formas, de acordo com o entendimento de Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017).

A primeira consiste na reparação *in natura* ou específica. Ela será a referível, pois se atua no local em que foi realizado o dano para se retornar a situação existente anteriormente, ou pelo menos o mais próximo possível. Deseja-se também que com essa forma de reparação se realize uma “educação” do poluidor para que ele não cometa novos atos danosos contra o meio ambiente (OLIVEIRA, 2017).

A segunda forma consiste na compensação ecológica. Nesse caso, em vez de se reparar o local em que foi realizado o dano, recupera-se outro equivalente. A compensação deve ser usada apenas quando não for possível a compensação específica no local em que foi realizado o dano ambiental, devendo ser autorizada pelas autoridades ambientais (OLIVEIRA, 2017).

A terceira forma de responsabilidade civil pelos danos ambientais consiste na indenização pecuniária. Nesse caso, estar-se-á muito mais compensando o dano realizado que do que efetivamente reparando-o. O valor arrecadado será depositado no Fundo Para Reconstituição dos Bens Lesados, sendo o dinheiro usado para promover a recuperação ambiental de locais degradados (OLIVEIRA, 2017).

Há casos em que a única forma de reparação possível será através da indenização, pois em razão de serem únicos os bens danificados, torna-se impossível se realizar outra forma de compensação que não o pagamento em dinheiro (ANTUNES, 2017). A fixação do valor a ser pago como indenização será algo difícil, pois a lesão não é patrimonial e seus efeitos podem surgir muito tempo depois (FREITAS, 1999).

No direito ambiental, a responsabilidade civil será objetiva, ou seja, a simples existência do dano já é suficiente para fazer surgir o dever de indenizar, não sendo necessário que estejam presentes o dolo ou a culpa (FIORILLO, 2018).

Podem ser apontadas como consequências da responsabilidade civil ser declarada objetiva: “a) prescindibilidade da discussão sobre a culpabilidade; b) irrelevância da licitude ou ilicitude da atividade; c) irrelevância do caso fortuito e da força maior; d) não aplicação da cláusula de não indenizar” (OLIVEIRA, 2017, p. 385).

Como consequência de a culpabilidade ser prescindível, pode ser apontada a necessidade de se comprovar apenas o nexo causal que liga a conduta ao resultado, sem se discutir dolo ou culpa. A conduta ser desenvolvida de forma lícita, com autorização e licenciamento, não serve como argumento para se afastar a responsabilidade quando mesmo assim ela vier a causar um dano ambiental. Em razão da adoção da Teoria do Risco Integral, mesmo se estando diante de caso fortuito ou força maior, essas clássicas excludentes da responsabilidade civil não têm aplicação para os casos em que o dano é contra o meio ambiente. Por fim, a cláusula de não indenizar não tem validade diante dos crimes ambientais, de forma que, se uma empresa é vendida e o proprietário anterior havia cometido dano

ambiental, mesmo que a cláusula esteja presente, ela não será válida, recaindo-se a responsabilidade ao novo proprietário (OLIVEIRA, 2017).

A responsabilidade administrativa é aplicada por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes federados: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A base para se possibilitar a aplicação dessas sanções é o Poder de Polícia do Estado. Esse poder permite que o Estado atue para realizar a limitação da liberdade individual com o objetivo de manter a ordem pública (FIORILLO, 2018). Podem ser apontadas como sanções que podem ser impostas pela administração pública, a

Advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou mesmo inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo ou mesmo demolição de obras, embargo ou mesmo suspensão parcial ou total de atividades e ainda restritiva de direitos [estas sanções são] destinadas a resguardar os bens ambientais vinculados ao uso comum do povo (FIORILLO, 2018, p. 117).

No direito ambiental após ocorrer a configuração do crime, a realização da reparação do dano não o desconfigura, sendo seu causador responsabilizado penalmente mesmo após realizar a reparação da lesão que provocou ao meio ambiente. Mesmo com o princípio que determina que a intervenção do direito penal deve ser mínima, o bem ambiental pode ser considerado de grande importância e, por isso, justifica-se que o direito penal seja usado para impedir lesões a este bem jurídico (FERREIRA et al, 2016).

A responsabilização penal será usada para condutas consideradas mais graves e que causam maior lesão a bens jurídicos importantes para a sociedade. O direito penal em razão de provocar maior restrição de liberdade deve ser visto como o último ramo a ser usado. Assim, sua aplicação deve ocorrer apenas quando áreas civil e administrativa não forem suficientes para resolver o problema (FIORILLO, 2018).

Nesse sentido, pode ser citado que “determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais, sancionando o agente com multas, restrições de direito ou privação de liberdade” (FIORILLO, 2018, p. 122). As lesões ao bem jurídico “meio ambiente”, em razão da importância que representem para toda a coletividade, merecem a proteção do Direito Penal.

#### **4 LEI Nº 9.605/98**

Com a Constituição Federal de 1988, previu-se a possibilidade de se punir crimes ambientais, passando-se a ser necessária a edição de uma lei específica para que pudesse ser aplicada a referida punição. Porém, tal lei demorou 10 (dez) anos para ser aprovada, consistindo ela na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (OLIVEIRA, 2017).

Além de disposições que regulamentam a aplicação de sanções penais e administrativas, a Lei dos Crimes Ambientais preocupa-se também com a prevenção e a reparação dos danos ao meio ambiente, podendo, em razão disso, ser considerada como uma lei bem ampla. Nas palavras de Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017, p. 439),

Desde logo é importante ressaltar que a Lei de Crimes Ambientais, antes de punir, preocupa-se com a reparação ou ao menos a compensação do dano ambiental. Por tal razão, alguns dos institutos da Parte Geral da Lei nº 9.605/1998 estão relacionados com tal reparação ou compensação ambiental. A reparação constitui atenuante de pena (art. 14, II); para concessão do sursis especial, previsto no art. 78, § 2º, do CP, é necessário que tenha ocorrido a reparação do dano ambiental, comprovada por laudo pericial (art. 17). Na sentença penal condenatória, o juiz penal pode fixar valor de indenização para reparação do dano ambiental (art. 20) – trata-se de novidade introduzida no sistema processual penal brasileiro pela Lei nº 9.605/1998. No caso de suspensão condicional do processo (art. 28), a declaração de extinção da punibilidade depende da comprovação da reparação do dano, constatada mediante laudo pericial. Não havendo a reparação, o processo suspenso é retomado até a sentença final, salvo se a reparação não foi realizada por ser impossível e comprovado que o acusado tomou todas as providências necessárias à reparação integral do dano (art. 28, V).

A regra é que se punam os crimes ambientais apenas quando cometidos com dolo, ou seja, quando quem o realiza deseja o resultado ou pelo menos assume o risco de provocá-lo. De outra banda, para que os crimes ambientais possam ser punidos quando cometidos em razão de imprudência, imperícia ou negligência, é necessário que exista previsão na legislação da punição desses atos na forma culposa (FERREIRA et al, 2016).

Antes da edição da Lei nº 9.605/1998, puniam-se exclusivamente os crimes ambientais cometidos de forma dolosa. Hoje, a penalização dos crimes culposos deve-se à quebra do dever objetivo de cuidado, sendo possível ao causador do dano prever que determinada conduta provocaria um resultado lesivo ao meio ambiente (FERREIRA et al, 2016).

A Lei nº 9.605/1998 criminaliza situações em que é suficiente o perigo em abstrato, não sendo necessário que ele seja concreto, respeitando-se, com isso, o princípio da prevenção (FERREIRA et al, 2016).

Ao analisar as infrações penais previstas nesta lei, pode-se concluir que poucos tipos ali presentes trabalham com a pena privativa de liberdade, até mesmo em delitos considerados graves o texto prevê a conversão de pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos. Quase todos admitem a transação penal ou a suspensão condicional do processo (FERREIRA et al, 2016, p. 153-154).

Assim como para os crimes tipificados no Código Penal, há previsão na Lei dos Crimes Ambientais de que todos que de alguma forma concorrem para a concretização de um crime devem responder na medida de suas culpabilidades. A regra é que todos os envolvidos respondam pelo mesmo tipo penal, devendo ser realizada a individualização da pena, punindo-se, assim, mais severamente quem cometeu atos que podem ser considerados mais graves e reprováveis (OLIVEIRA, 2017).

Os crimes previstos na Lei 9.605 de 1998 são de ação penal pública incondicionada, o que significa que o Ministério Público será o órgão responsável por mover a Ação Penal contra o autor do fato, sendo que, somente se a denúncia não for interposta no tempo correto é que poderá o ofendido ou seu representante legal ingressar com Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (SILVA, 2015).

## **5 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS**

Com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma primeira corrente considera que seria impossível se responsabilizar a Pessoa Jurídica com base nas disposições contidas no §3º do art. 225 da Constituição Federal (SILVA, 2015).

A interpretação dada por quem considera que não é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica se desenvolve no sentido de que essa receberia as penalidades administrativas e civis enquanto as pessoas físicas ficariam com a responsabilidade penal. Para essa corrente, a lei dos crimes ambientais seria inconstitucional por atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica (SILVA, 2015).

A segunda teoria considera que a pessoa jurídica não pode cometer crimes, sendo sua existência uma ficção. Ela não possui vontade própria e nem consegue sozinha desempenhar as ações necessárias para que cometa um crime. Esse entendimento considera que as pessoas jurídicas “são entes desprovidos de consciência e de vontade própria, não podendo realizar atos tipicamente humanos, como condutas criminosas” (SILVA, 2015, p. 700).

Além disso, essa teoria considera que, sem o ser humano, não há crime, pois é necessária uma ação humana com capacidade penal para praticar conduta e gerar o resultado. Como a pessoa jurídica necessita de seus representantes para realizar qualquer conduta, deve ser levado em consideração que a consciência e a vontade de delinquir sejam dos representantes e não da Pessoa Jurídica (JESUS, 2014).

Pode ser apontada, como argumento contrário, a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

- a) as pessoas jurídicas, como são fictícias, não têm capacidade de ação, ou seja, não têm consciência e vontade. Logo, não atuam com dolo ou culpa. Punir a pessoa jurídica seria admitir a responsabilidade penal objetiva, vedada no direito penal.
- b) Pessoa jurídica não tem capacidade de culpabilidade e de sanção penal: de acordo com Luiz Régis Prado, "a culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um indivíduo (culpabilidade da vontade)."
- c) Pessoa jurídica não tem capacidade de pena (princípio da personalidade da pena). Não são elas passíveis sequer de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, já que para isso faz-se mister uma ação ou omissão típica e ilícita. Além disso, as penas, ainda que pudessem ser aplicadas à pessoa jurídica, não teriam sentido em relação a elas. Como são entes fictícios, seriam as pessoas jurídicas incapazes de assimilar os efeitos da sanção penal (SILVA, 2015, p. 700).

Para essa corrente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é constitucional, desde que regulamentada por lei específica, como foi realizado pela lei dos crimes ambientais (SILVA, 2015).

A terceira corrente considera que a responsabilidade da pessoa jurídica possui personalidade real ou orgânica. Essa teoria:

Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, nem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinquir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar (JESUS, 2014, p. 210).

Ao se responsabilizar a pessoa jurídica por crimes ambientais, está-se atribuindo a essa as consequências dos danos causados por ela ao meio ambiente e que certamente lhe geraram lucros. Assim, a responsabilidade penal não fica apenas com os dirigentes da empresa (FERREIRA et al, 2016).

Pode ocorrer de ser difícil identificar quais foram os representantes da empresa que colaboraram para a ocorrência do dano ambiental. Penaliza-se, portanto, também a empresa,

porque ela tem como intenção a obtenção de lucros e estima-se que tenha lucrado com a realização do dano (BRASIL, 2005).

Nos países que seguem o sistema jurídico consuetudinário, a responsabilidade penal de pessoas jurídicas é comum, já nos países que adotam o sistema romano-germânico, dentre eles o Brasil, já se admite, em algumas hipóteses, a responsabilização penal de pessoas jurídicas, em especial em crimes ambientais e nos crimes e delitos contra a ordem econômica, financeira e a economia popular. A Constituição de 88 introduziu a responsabilidade penal de pessoas jurídicas, e revelou-se um marco no direito brasileiro, art. 225. §3º (FERREIRA et al, 2016, p. 157).

A possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica por crimes ambientais já foi assunto analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 17 de novembro de 2005, quando a quinta turma realizou o julgamento do Recurso Especial nº 610.114 – RN, tendo como relator o Ministro Gilson Dipp (BRASIL, 2005).

Na ementa do referido julgado, pode ser verificado o entendimento de que para se responsabilizar a empresa é necessário que seja responsabilizada, penalmente, também, a pessoa física que colaborou para a ocorrência do crime ambiental. Quando ocorrer apenas a inserção da empresa no polo passivo da ação, a denúncia deve ser considerada inepta (BRASIL, 2005).

Muitos pontos importantes com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica podem ser encontrados na ementa, como citado a seguir:

- I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.
- III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. [...]
- V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.
- VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.
- VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
- VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."
- IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. [...]

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória [...] (BRASIL, 2005).

Esse recurso foi interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, por sua vez, manteve a sentença que considerava ser necessária a inclusão de pessoa física para que fosse possível a responsabilização penal da pessoa jurídica (BRASIL, 2005).

Maria Luiza Machado Granziera (2015, p. 786) destaca com relação à necessidade de uma pessoa física ser imputada penalmente junto com a pessoa jurídica:

Há que considerar que a pessoa jurídica não pode, em nenhuma hipótese, cometer fisicamente qualquer tipo de crime, na medida em que a empresa é uma ficção jurídica. O que ocorre é que uma pessoa física, com algum vínculo jurídico com a empresa, comete uma ação criminosa, cumprindo determinação da direção ou qualquer outro nível de poder na empresa. Dessa forma, a imputação deve ser simultânea, pois deve ficar consagrado o liame necessário entre o agente e o representante legal da empresa.

Na segunda parte do art. 2º, da Lei dos Crimes Ambientais<sup>3</sup>, está a previsão de que os dirigentes de administradores de pessoa jurídica que, de alguma forma, souberem que alguém da empresa realizará conduta que resultará em crime ambiental e não agir para evitar, responderá também pelo crime (OLIVEIRA, 2017). Nesse caso, penaliza-se a omissão, não como uma simples omissão, mas responde o dirigente pelo resultado, pois tinha o dever legal de impedi-lo e não fez. Nesse ponto, ressalta-se que:

Assim, por exemplo, o diretor ou gerente de uma empresa que não evita o crime ambiental, podendo fazê-lo, responde por delito omissivo. O dispositivo em comento criou para as pessoas nele mencionadas (diretor, preposto, gerente, auditor etc.) o denominado dever jurídico de agir e de evitar o crime, o que torna a omissão delas penalmente relevante (criminosa) (OLIVEIRA, 2017, p. 440).

---

<sup>3</sup> Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Porém, apenas ocupar cargo de Diretor, Gerente, Auditor, ou ser sócio de pessoa jurídica que está sendo responsabilizada por crime ambiental não é suficiente para ser processado. É necessário que o dirigente tenha conhecimento de que a conduta iria ser realizada e se omitir no dever de atuar para impedir sua concretização (OLIVEIRA, 2017).

Um problema que surge nesse caso, seria que, se não for encontrada a pessoa física responsável pelo crime ambiental, a pessoa jurídica também ficaria impune. Muitas decisões que condenam penalmente as pessoas jurídicas são fundamentadas em pressupostos legais, não se analisando os fundamentos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Para se encontrar essa fundamentação deveria estar de acordo com o entendimento de Carlos Díez (2015, p. 6).

Haver formulado as duas seguintes perguntas: que organização tinha a pessoa jurídica no momento dos fatos, tratava-se de uma organização correta de acordo com os padrões exigidos das empresas que afetam o meio ambiente? (Injusto da pessoa jurídica). Se a resposta era negativa [...], deveria ter formulado a segunda pergunta: possuía a pessoa jurídica uma cultura empresarial no sentido de cumprir com a legalidade ambiental? (culpabilidade da pessoa jurídica). Se a resposta era também negativa [...], então se justificava a imposição da pena.

Há pessoas jurídicas que possuem uma organização complexa, de forma que, torna-se difícil definir qual pessoa física tomou a decisão que causou o dano ambiental. Nesse caso, podem-se considerar que a própria Pessoa Jurídica tem capacidade de auto-organização. Se de alguma forma a organização for realizada de forma defeituosa, considera-se que ela será ilícita em razão dos riscos que passa a gerar à sociedade e ao meio ambiente (DÍEZ, 2015). Nesse sentido, pode ser destacado o entendimento a seguir:

O delito empresarial parte de uma premissa fundamental: determinadas organizações empresariais alcançam tal nível de complexidade que – assim como ocorre com a psique do ser humano – começam a mostrar caracteres próprios de autorreferencialidade, autocondução e autodeterminação. Precisamente, a partir daí estabelece-se o fundamento da competência da pessoa jurídica sobre seu próprio âmbito organizacional. Isso significa que o fato de que determinadas pessoas jurídicas alcancem um determinado grau de auto-organização resulta que seja legítimo do ponto de vista do Direito Penal que se responsabilize a empresa pelas consequências derivadas do exercício de sua liberdade auto-organizativa (DÍEZ, 2015, p. 73).

Em 06 de agosto de 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 548.181 do Paraná, tendo como relatora a Ministra Rosa Weber, no qual foi

considerado que as condições de identificação e responsabilização da pessoa física para possibilitar a responsabilização penal da Pessoa Jurídica não encontram amparo na Constituição Federal, de modo que sequer é necessário que se identifique a pessoa física para que a pessoa jurídica possa ser responsabilizada (BRASIL, 2013, p. 23), conforme a Ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.

3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental.

4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual. 5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (BRASIL, 2013).

O recurso foi interposto pelo Ministério Público da União, que defendeu que a Constituição Federal, ao prever a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, não impôs a condição de que deveria ser responsabilizada também a pessoa física que determinou a realização do ato danoso ao meio ambiente (BRASIL, 2013).

Figuravam inicialmente no polo passivo da ação, além da empresa Petrobrás, seu Presidente, que estava respondendo como crime ambiental, realizado em uma unidade subsidiária da empresa, que se localizava no Estado do Paraná, onde ocorreu vazamento em um oleoduto, não havendo nenhuma relação entre as ações do Presidente com o dano

ambiental realizado, de forma que, ele só estava respondendo a ação penal por ser Presidente da empresa (BRASIL, 2013).

Por não ter envolvimento direto com o crime, o Presidente da Petrobras teve provido o *habeas corpus* que concedia o trancamento da ação com relação a ele. Sem uma pessoa física para acompanhar a pessoa jurídica no polo passivo do processo, de acordo com os critérios que estavam sendo adotados, seria realizado também o trancamento da ação penal com relação a Petrobrás (BRASIL, 2013).

A relatora reconheceu, em seu voto que, em grandes corporações, torna-se difícil identificar quem foi a pessoa física que determinou a realização da conduta danosa, ao passo que condicionar a persecução penal da pessoa jurídica à imputação também de uma pessoa física colaboraria com a impunidade (BRASIL, 2013). Ainda,

Ao se adotar tal linha de compreensão, condicionando a imputabilidade da pessoa jurídica à da pessoa humana, estar-se-ia quase a subordinar a responsabilização jurídico-criminal do ente moral à efetiva condenação da pessoa física, pois, na vertente ora afastada, por exigência de coerência, não haveria sentido em absolver a pessoa física, dela retirando a responsabilidade pela prática de um delito ambiental, e, ato contínuo, condenar a pessoa jurídica (BRASIL, 2013, p. 50).

Algumas decisões que causam danos ao meio ambiente são tomadas por órgãos colegiados ou por uma pessoa, mas sujeitas a confirmação. Sendo, dessa forma, necessária a realização de diversas condutas humanas que resultariam em um único ato da pessoa jurídica. Isso faz também com que seja difícil poder atribuir às pessoas físicas a responsabilidade pelo crime ambiental cometido (BRASIL, 2013).

## **6 APLICAÇÃO DA PENA À PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS**

A pena consiste em uma sanção imposta pelo Estado quando ocorrer o descumprimento de uma norma penal estabelecida em lei. Quando a pessoa jurídica for condenada pela realização de um crime ambiental, lhe será imposta uma pena.

Assim como para a pessoa física, a pena para a pessoa jurídica representa a confirmação da vigência das normas (identidade e valores de uma determinada sociedade) e o estímulo a uma autorregulação adequada (institucionalização de uma cultura empresarial de cumprimento/finalidade do direito) (DÍEZ, 2015, p. 9).

As penas privativas de liberdade somente podem ser aplicadas às pessoas físicas. Mesmo assim, a Lei dos Crimes Ambientais traz expressamente a previsão de que as pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente pelos danos ao meio ambiente que vierem a causar. Isso pode ser verificado no art. 3º da referida Lei (BRASIL, 1998).

O Parágrafo Único do art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais determina que a responsabilização da pessoa jurídica não impede que pessoas físicas que tenham colaborado para a prática do crime também sejam penalizadas como autoras, coautoras ou partícipes nos crimes ambientais em questão (BRASIL, 1998).

As penas que podem ser aplicadas às pessoas jurídicas são: a pena de multa, penas restritivas de direito e a prestação de serviços à comunidade. A multa corresponde a um pagamento em dinheiro, o valor será fixado através da definição de quantos dias-multa devem ser pagos. Primeiro, se estabelece a quantidade de dias-multa, que deve ser entre 10 e 360, e depois, o valor de cada dia-multa que será entre um trigésimo do salário mínimo e cinco vezes o salário mínimo. Caso, mesmo aplicada em seu valor máximo, ainda se demonstre que a multa foi ineficaz comparada às vantagens obtidas pela empresa, ela pode ser aumentada em três vezes (GRANZIERA, 2015).

As penas restritivas de direito encontram-se regulamentadas nos incisos e parágrafos do art. 22 da Lei dos Crimes Ambientais, e são, respectivamente:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
  - II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
  - III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.
- § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.
- § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (BRASIL, 1998 p, 25).

Pode-se perceber que as penas previstas nos incisos I e II do art. 22 da referida Lei podem ser aplicadas às pessoas jurídicas também como sanções administrativas quando ocorre um crime ambiental. A diferença está no órgão que irá aplicá-la e a natureza da punição, sendo uma penal e outra administrativa.

A pena de prestação de serviço à comunidade a que pode ser condenada a pessoa jurídica encontra regulamentação no art. 23 da lei 9.605, de 1998, e consistirá em realizar atividades como: “I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas” (BRASIL, 1998. p. 25). Pode-se perceber que essas penas têm a finalidade de realizar a recuperação e a preservação do meio ambiente.

Além das penas, existe a possibilidade, em alguns casos, de se realizar a liquidação forçada da pessoa jurídica. Isso não ocorrerá nos casos em que ocasionalmente a pessoa jurídica venha a cometer crimes ambientais, mas sim quando a realização desses crimes consistir na atividade por ela realizada, como ocorre no caso de uma madeireira clandestina, em que todo o seu patrimônio será considerado com objeto do crime e será perdido para Fundo Penitenciário Nacional. A liquidação forçada irá realizar a extinção da pessoa jurídica, pois todo o seu patrimônio será confiscado (SILVA, 2015).

Os animais silvestres que foram apreendidos devem ser libertados de preferência em seu *habitat* natural. Caso isso não seja possível, podem ser encaminhados para jardins zoológicos, criadouros regularizados, entidades científicas ou locais semelhantes. Os produtos perecíveis e as madeiras deverão ser avaliados e doados às instituições hospitalares, penais, científicas ou com fins beneficentes. Os objetos utilizados para a prática de crimes serão vendidos em leilão, caso sua criação seja específica para a prática de infrações deve ser descaracterizada para que não possa novamente ser utilizada com fins ilícitos (SILVA, 2015).

Para o direito civil, a pessoa jurídica possui personalidade própria, podendo ingressar com ação judicial, ter conta bancária, contratar funcionários, possuir seu patrimônio. No direito penal, houve inicialmente uma resistência com relação à possibilidade de se reconhecer que a pessoa jurídica poderia cometer crimes, visto que para o desenvolvimento de suas ações, é necessária uma conduta humana.

Com a evolução jurídica, com relação a sua responsabilidade penal, passou-se a reconhecer que a Pessoa Jurídica poderia ser imputada penalmente, desde que identificada a pessoa física que atuou conjuntamente para o cometimento do crime ambiental.

Atualmente em grandes instituições, reconhece-se que elas possuem capacidade de auto-organização, de forma que se mostra impossível identificar qual pessoa física tomou a decisão que resultou na ocorrência do crime. Desse modo, condicionar a responsabilização da Pessoa Jurídica àquela dada ao dirigente responsável, inviabilizar-se-ia o prosseguimento da

ação penal e colaborar-se-ia para a impunidade, podendo atualmente, de acordo com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica ser a única responsabilizada quando cometer um crime ambiental.

## CONCLUSÃO

Uma das marcas do direito penal é a pessoalidade, assim como uma de suas características é ser realizado através de uma conduta humana. Desse modo, inicialmente, poderia ser impensável que uma pessoa jurídica pudesse cometer um crime. Mas essa possibilidade tem sido considerada pela doutrina e pela jurisprudência, tornando-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais o objeto de estudo desenvolvido nesse trabalho de conclusão de curso.

A tríplice punição foi analisada neste artigo, identificando-se que a reparação civil destina-se reparar o dano, preferindo-se a reparação *in natura*, na qual se recuperaria o local degradado. A compensação ecológica seria realizada quando impossível de se recuperar o local degradado; assim, restaura-se outro local que também se encontra danificado. Na impossibilidade de reparação, a única alternativa consiste na recuperação a ser realizada com o pagamento de indenização em dinheiro.

A responsabilidade administrativa encontra suas bases no Poder de Polícia do Estado, o qual pode realizar a limitação de liberdades individuais em benefício da coletividade. Há divergência se a responsabilidade administrativa deve ser objetiva ou subjetiva, mas de acordo com o entendimento do STJ ela será subjetiva, pois se assemelha mais à responsabilidade penal do que à civil.

A Lei 9.605, de 1998, é a responsável por regulamentar a responsabilidade penal por crimes ambientais com relação às pessoas físicas e às jurídicas, havendo a previsão também de crimes dolosos e culposos contra o meio ambiente. Para se falar da responsabilidade penal da pessoa jurídica são necessários que estejam presentes os elementos do crime. Esses que, de acordo com a doutrina majoritária, consistem em fato típico ilícito e culpável.

De acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em 2013, é possível se penalizar a pessoa jurídica sem a necessidade nem mesmo de se identificar a pessoa física que determinou a realização do ato que provocou danos ao meio ambiente. O fundamental para essa decisão consiste na auto-organização possuída por algumas empresas,

o que torna quase impossível apontar o responsável. Caso a pessoa jurídica não pudesse ser responsabilizada, o resultado seria a impunidade.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BELTRÃO, Antônio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL, Lei dos Crimes Ambientais. **Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL, Política Nacional de Recursos Hídricos. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. **Planalto**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=370>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial 1618975-PR. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 07 de março de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575143&num\\_registro=201602086042&data=20170313&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575143&num_registro=201602086042&data=20170313&formato=PDF)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. Segunda Turma. Recurso Especial 1669185- RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 05 de setembro de 2017. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621780&num\\_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1621780&num_registro=201700985056&data=20171020&formato=PDF)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. Quarta Turma. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 117202- PR. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgamento: 05 de novembro de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1265414&num\\_registro=201200218134&data=20151130&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1265414&num_registro=201200218134&data=20151130&formato=PDF)>. Acesso em: 24 nov. 2018.

BRASIL. Terceira Turma. Agravo Em Recurso Especial nº 1311669 – SC. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento: 03 de Dezembro de 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=90538811&registro\\_numero=201801469103&publicacao\\_data=20181206&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=90538811&registro_numero=201801469103&publicacao_data=20181206&formato=PDF)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Corte Especial. Embargos de Declaração da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2134- BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgamento: 20 de novembro de 2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1657050&num\\_registro=201600731670&data=20171127&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1657050&num_registro=201600731670&data=20171127&formato=PDF)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. Quinta Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 62119 SP. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgamento: 10 de dezembro de 2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474772&num\\_registro=201501805606&data=20160205&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1474772&num_registro=201501805606&data=20160205&formato=PDF)>. Acesso em: 15 dez. 2018.

BRASIL. Primeira Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1384897 –PR.

Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgamento: 23 de junho de 2015. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421528&num\\_registro=201301445450&data=20150805&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1421528&num_registro=201301445450&data=20150805&formato=PDF)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. Primeira Turma. Recurso Especial nº 1341090 – SP. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Julgamento: 24 de outubro de 2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650228&num\\_registro=201201528490&data=20171207&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1650228&num_registro=201201528490&data=20171207&formato=PDF)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Quarta Turma. Recurso Especial nº 843829- MG. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgamento: 19 de novembro de 2015. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FUN%C7%C3O+SOCIAL+AMBIENTAL+PROPRIIDADE&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Segunda Turma. Recurso Especial nº 1251697- PR. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 12 de abril de 2012. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21581971&num\\_registro=201100969836&data=20120417&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21581971&num_registro=201100969836&data=20120417&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário com Agravo. 955846- MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento: 26 de maio de 2017.

Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311960381&ext=.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Pleno. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 3540- DF.

Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento: 01 de setembro de 2005. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. Primeira Turma. Recurso Extraordinário nº 548.181 PR. Relatora Ministra Rosa Weber. Julgamento: 06 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em: 09 abr. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**, v. 1. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte geral: arts. 1º a 120**. v.1, 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DÍEZ, Carlos Gómez-Jara. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. **Água juridicamente sustentável**. 2006, 441f. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7301/1/CLARISSA%20FERREIRA%20MACEDO%20D%20ISEP.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

FERREIRA, Fabrício; SOUZA, Mariana; Pimenta, Enio Cesar Gonçalves. **Legislação aplicada ao direito ambiental**. Curitiba: Fael, 2016.

FRANCO, André Ricardo. Princípios do direito ambiental. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**. v.7, n. 2, 2004, p. 205-218. Disponível em: <<http://www.revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1330/1182>>. Acesso em: 06 set. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. 1999. Disponível em: <[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=responsabilidade+ambiental&oq=responsabilidade+a](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=responsabilidade+ambiental&oq=responsabilidade+a)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**, v. 1, 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo. Malheiros. 2014.

MILARÉ, Édís. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Justitia*. São Paulo, jan/dez, 1998, p. 134-151. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79074414.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NALINI, José Renato; LEVY, Wilson. **Direito ambiental: nível superior**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Rogério. Princípios do direito ambiental. **BuscaLegis**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26535-26537-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2018.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Difusos e Coletivos: direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Método, 2017.

PACELLI, Eugênio; Callegari, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. (coord.) LENZA, Pedro. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RONQUIM FILHO, Ademar. Princípios do direito ambiental. **Revista direitos sociais e políticas públicas**, v. 2, n.2, 2014. Disponível em: <[http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/69/pdf\\_26](http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/69/pdf_26)>. Acesso em: 15 set. 2018.

SILVA, Aparecido Eriques da; MEDEIROS, Gabrielly; COSSA, Renata Fernanda; BARROS FILHO, Fernando do Rego. Princípios do direito ambiental. **Jornada de iniciação científica e extensão universitária**. Curso de direito faculdade de Santa Cruz. v. 6, n.6, 2015. Disponível em: <<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/view/1651/1353>>. Acesso em: 02 set. 2018.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental**. 5. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.